



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/12/2009 às 14:40
Hermes / Matr. 17775

MPV - 472

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/12/2009	Proposição MP 472/2009
Autor Dep. Cezar Silvestri	nº do prontuário 447
1 supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber na medida provisória 472 de 16 de dezembro de 2009, o seguinte artigo:

Art. Xx. O artigo 58-M da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.727 de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-M (...)

§4º - Fica reduzido a zero as alíquotas de IPI da posição 2106.90.10 da TIPI para as empresas que optarem pelo Regime Especial previsto no art. 58-J desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O legislador ao introduzir os dois regimes de tributação previstos na Lei 10.833/2003, através das Leis nº 11.727/2007 e 11.827/2007, permitiu com que todas as indústrias de bebidas optassem pelo regime especial por ser mais benéfico.

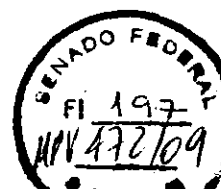
No entanto, as distorções permaneceram visto que o Decreto 6.707/08 traz uma alíquota interna de saída dos produtos de 10% para o IPI, mantendo uma alíquota de 27% quando da entrada de matérias primas classificados na posição 2106.90.10.

Esta situação foge a realidade e ao bom senso tributário, pois o crédito é maior que o débito gerado na venda.

Esse sistema gera distorção no fundo de participação dos municípios, pois lhe retira recursos, ao passo que, a correção desse ponto da legislação permitirá um acréscimo de



7FB332F212

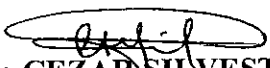


recursos para os municípios brasileiros que foram atingidos pelas diversas desonerações do Governo Federal a título de estímulo à indústria em razão da grave crise econômica vivida em 2008 com reflexos em 2009, por exemplo, as desonerações nos setores de veículos, linha branca de eletrodomésticos, entre outras.

Tendo em vista os princípios constitucionais e legais que regem o direito tributário, bem como a defesa da concorrência e da sociedade brasileira, além do próprio fundo constitucional em prol dos municípios, impõe-se a correção da distorção acima apontada.

Por essas razões, apresento esta emenda.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 2009.


Deputado CEZAR SILVESTRI



7FB332F212

